



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001664-05.2014.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MARIA CELINA LOUVISON RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0001664-05.2014.8.26.0187

COMARCA DE FARTURA

APELANTES: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: MARIA CELINA LOUVISON RIBEIRO

VOTO 56390

APELAÇÃO - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - "PLANO VERÃO" - Sentença na qual foi declarada a quitação do débito exequendo - Irresignação da instituição bancária, apontando erro no cálculo - Peculiaridades do caso concreto - Argumentos que convencem.

1. CÁLCULO DO "QUANTUM DEBEATUR" - Petição inicial acompanhada de cálculos que não foram submetidos a prévia liquidação - Embora reconhecido o direito da parte autora ao crédito e firmados parâmetros para a apuração do valor devido, não houve refazimento do cômputo - Sentenciamento do feito que, dadas as particularidades da hipótese em discussão, se afigurou prematuro - Efetivo risco de excesso no valor levantado pela credora - Eventuais diferenças que devem ser adequadamente apuradas - Nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, é possível ao julgador analisar e corrigir eventuais "erros de cálculo", o que pode se dar a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não incidindo a preclusão - Jurisprudência - Anulação da r. sentença para que, retornando os autos à primeira instância, seja realizada perícia contábil sobre os cálculos apresentados pelas partes, a fim de se apurar o efetivo valor devido, sob regular contraditório - Honorários periciais a cargo da instituição bancária apelante, que, como visto, é a parte interessada na revisão dos cálculos - Entendimento do disposto no artigo 95 do CPC - Observância dos critérios já consolidados na jurisprudência.

2. JUROS DE MORA - Incidência a partir da citação do banco na ação de conhecimento (ACP proposta pelo IDEC) - Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça - Jurisprudência.

3. JUROS REMUNERATÓRIOS - Tema Repetitivo 890 do Superior Tribunal de Justiça - "Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa" - Entendimento respeitado no caso concreto.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA - Expurgos posteriores - Temas Repetitivos 890 e 891 - "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (...) 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente".

5. TEMA REPETITIVO 677 DO STJ - Encargos da mora - Depósito efetuado como garantia do juízo - Aplicação da nova redação do tema, dada por ocasião do julgamento do REsp 1.820.963/SP, aos 16/12/2022: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor,

deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no artigo 1040 do CPC - Inexistência de situação a justificar eventual “distinguishing”, modulação de efeitos ou suspensão da aplicação do novo texto - ED no REsp 1.526.289-DF - Novo entendimento que deve ser adotado pelo expert por ocasião da perícia - A metodologia do cálculo do débito remanescente deve observar que tanto o valor depositado (e já levantado) quanto o efetivamente devido sejam atualizados para o presente, independentemente da data do depósito, confrontando-se os a fim de se apurar eventual saldo devedor entre as partes, na forma da fundamentação.

RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA, COM OBSERVAÇÃO.

Cuida-se de apelação interposta por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. sentença de fls. 551 dos autos digitais (fls. 427 dos autos físicos), em que julgado extinto, pelo cumprimento da obrigação, o incidente de cumprimento individual de sentença coletiva (oriunda da ação coletiva nº 1998.01.1.016798-9 que tramitou perante o d. Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF), movido por **MARIA CELINA LOUVISON RIBEIRO**.

A d. Magistrada assim consignou:

“Ante informação da parte exequente, p. 426, acerca do pagamento do débito exequendo, julgo extinto processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Após trânsito em julgado, certificado sobre eventuais custas, arquivem-se os autos realizem as devidas movimentações no sistema, independentemente de nova conclusão.”

No recurso, protocolado aos 29/07/2020, a instituição bancária alega, em síntese, que: os cálculos acolhidos padecem de erro material plenamente passível de correção qualquer tempo grau de jurisdição, podendo inclusive ocorrer de ofício ou em juízo de retratação; há flagrante erro material nos cálculos apresentados pela apelada, acarretando excesso de execução; a exequente não aplicou a conversão do valor de Cruzeiro Novo para Real, chegando ao valor exorbitante de R\$ 253.862,28, quando, na realidade, o valor devido seria de apenas R\$ 7.030,98; o erro no cálculo deve ser corrigido, consoante autorizado no artigo 494, I, do CPC (fls. 554/562 dos autos digitais).

Com o recurso, foram juntados os cálculos de fls. 568/591.

No r. despacho de fls. 600, datado de 05/05/2022, foi determinada a intimação da parte exequente e autorizado o levantamento do valor remanescente pela instituição bancária.

Os autos foram digitalizados e passaram a ter tramitação eletrônica a partir de 25/05/2022 (fls. 1), sobrevindo o levantamento de valores pelo banco (fls. 32/35) e, em seguida, petição da instituição bancária protocolada aos 25/10/2023, requerendo fosse “expedida a certidão de trânsito em julgado da decisão, bem como a baixa definitiva do feito e o arquivamento dos autos” (fls. 100).

Os autos, então, foram remetidos à segunda instância, sendo distribuídos a este Relator, por prevenção em relação ao agravo de instrumento nº 0499798-20.2010.8.26.0000 (fls. 609).

Intimada, a exequente se manifestou em contrarrazões, arguindo intempestividade do recurso e preclusão da matéria (fls. 613/616).

É O RELATÓRIO.

O caso concreto apresenta contornos de extrema complexidade, não sendo demais assinalar que houve tramitação intrincada, o que foi potencializado pela digitalização tardia dos autos, ocorrendo verdadeiro tumulto processual que dificulta a correta solução da lide (que, por tratar de expurgos inflacionários, já se mostra, por natureza, complexa).

E, como visto, a pretensão da instituição bancária se volta à questão do suposto erro nos cálculos apresentados pela parte exequente, o que teria ensejado o excesso de execução em montante substancialmente superior ao que entende o devedor como sendo efetivamente devido.

Deve ser destacado que, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, é possível ao julgador analisar e corrigir eventuais “erros de cálculo”.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou o laudo pericial que constatou não haver saldo remanescente após exclusão da conta poupança com aniversário após o dia 15 do mês, determinando a restituição do excesso – Parte exequente que alega preclusão pela decisão que rejeitou a impugnação – Erro de cálculo inicial que é passível de correção, nos termos do art. 494, I, do CPC, que diz respeito a equívocos aritméticos e à inclusão de parcela indevida – Inocorrência de preclusão – Situação contudo, que comporta retificação do laudo pelo novo entendimento do Tema 677 do C. STJ. Agravo provido em parte, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165540-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL - Inadmissibilidade – Excesso de execução – Ocorrência - Saldo base - Utilização equivocada como base de partida para os cálculos – Oportunidade de correção de erro material que se dá a qualquer tempo, a teor do constante do art. 494, inc. I, do CPC, não incidindo sobre tal questão a preclusão – Cálculo homologado que fica afastado – Impossibilidade de admissão, de plano, do cálculo ofertado pelo executado, eis que necessária nova oportunidade de produção de conta pela Contadoria seguindo os parâmetros corretos indicados na lide, a fim de viabilizar a comparação e a conferência da quantia efetivamente devida ao exequente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2041833-61.2023.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2023)

Assim, para que se possa concretizar efetiva justiça no caso em discussão, e considerando o longo tempo decorrido desde os cálculos apresentados (fls. 116/129) e do depósito efetuado em garantia pela instituição bancária (14/10/2014 - fls. 176), bem como a relevância dos argumentos deduzidos no apelo, mostra-se necessária a desconstituição do julgado a propiciar a nova apuração do verdadeiro *quantum debeatur*.

Isso porque, embora reconhecido o direito da parte autora ao crédito e firmados parâmetros para a apuração do valor devido, não houve refazimento do cômputo.

De tal modo, dadas as particularidades da hipótese em discussão, o sentenciamento do feito se afigurou prematuro, havendo, diante das relevantes argumentações da instituição bancária, efetivo risco de excesso no valor levantado pela credora.

Para tanto, com todas as vênias ao entendimento da d. Magistrada, o julgado comporta **anulação**, retornando os autos à primeira instância para que seja realizada perícia contábil por especialista, nos termos do artigo 465 do CPC, sob regular contraditório.

Ficam os **honorários periciais** a cargo exclusivo da instituição bancária apelante, que, como visto, é a parte interessada na revisão dos cálculos, conforme o disposto no artigo 95 do mesmo diploma legal.

Desde logo, consigna-se ao(à) perito(a) a ser nomeado(a), que no cálculo deverão ser consideradas todas as contas-poupança indicadas na inicial – Conta 400117249 (fls. 116), Conta 200117249 (fls. 118), Conta 130117249 (fls. 120), Conta 110118168 (fls. 122), Conta 100118168 (fls. 124), Conta 120117249 (fls. 126) e Conta 110117249 (fls. 128) – bem como os critérios abaixo consignados.

No tocante ao termo “a quo” para a incidência dos **juros de mora**, este deve ser considerado na data da citação da instituição bancária na ação coletiva de conhecimento, como já pacificado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – COISA JULGADA – OCORRÊNCIA - Data da citação para a ação coletiva – Matéria que já foi assim decidida na sentença da ação civil pública, e que não pode ser alterada sob pena de violação à coisa julgada – Inteligência dos art. 467 e 471, caput, do CPC/1973, agora repetidos nos art. 502 e 505, do CPC/2015 – Entendimento também nesse sentido adotado pelo STJ. (...). (Agravo de Instrumento 2028817-74.2022.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; 17ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 02/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) - JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR DA PRIMEIRA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO - (...) recurso desprovido. (Agravo de Instrumento

2292194-35.2022.8.26.0000; Relator: Carlos Abrão; 14ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 26/01/2023)

E o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que:

Tema 685: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

No que concerne aos **juros contratuais e remuneratórios**, deve ser respeitado o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - **JUROS REMUNERATÓRIOS - TERMO FINAL** - Estabelecimento até a data do encerramento da conta-poupança ou da citação na ação civil pública - Exequente que pretendia dilação da incidência de aludidos encargos até a data do depósito judicial realizado pelo executado, considerada a ausência de encerramento da conta em questão - Inadmissibilidade - **Não havendo ocorrido o encerramento da conta, deixam de se aplicar juros remuneratórios a contar da citação na ação civil pública, para em seu lugar incidirem os juros legais, isto como decorrência da judicialização da dívida, quando não mais é possível incidirem juros contratuais.** Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2138230-22.2022.8.26.0000; Relator: João Batista Vilhena; 17ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/07/2022)

Ressalta-se o entendimento pacificado pela Corte Superior:

Temas 890 e 891: Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; (II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. (STJ; REsp nº 1.392.245/DF; 2ª Seção; Min. Rel. Luis Felipe Salomão; j. 08.04.2015)

Em relação à **correção monetária** com base nos expurgos dos planos posteriores, a incidência é de rigor, consoante item II do Tema Repetitivo 887

acima mencionado.

Isso porque, tal atualização não constitui um “plus”, senão mera atualização da moeda, aviltada pela inflação. Assim, não há abusividade na inclusão dos índices de atualização monetária posteriores, de modo a proporcionar a recomposição exata do valor da moeda.

Por fim, o recálculo deve observar o previsto na nova redação do **Tema Repetitivo 677 do Superior Tribunal de Justiça**, que assim dispõe:

“Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

Saliente-se, no particular, que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo (caput do artigo 1040 do CPC: “*Publicado o acórdão paradigma*”), sendo que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de todo o país tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo.

Além disso, não há, com todas as vênias, qualquer razão para o afastamento da aplicação do tema especificamente aos casos envolvendo expurgos inflacionários.

Diante desse fato, e por inexistir modulação de efeitos na solução à qual chegou o Superior Tribunal de Justiça, o efeito vinculante é imediato, de modo que a única razão para que os Tribunais locais se furtem de aplicar o entendimento consolidado seria o *distinguishing* previsto parágrafo 12 do artigo 1037 do CPC – hipótese que não ocorre no presente feito.

No mesmo sentido:

“A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento

em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588)

A adoção de compreensão diversa se afiguraria *contra legem* e apenas seria admitida em casos de comprovada excepcionalidade – o que, como já dito, não se verifica nestes autos.

Não bastasse, inexistente, na tese firmada pelo STJ com a nova redação do Tema 677, qualquer menção a que sua aplicabilidade estaria, supostamente, restrita aos casos em que comprovada a intenção do devedor de se esquivar das sanções legais ou que ela excluiria os casos envolvendo expurgos inflacionários; pouco importa, assim, o elemento volitivo ou subjetivo, ou a natureza da causa, para fins de incidência dos encargos legais mencionados na tese.

No mais, convém destacar o decidido no Superior Tribunal de Justiça em caso também envolvendo expurgos inflacionários: *“A jurisprudência extrai-se de uma lei já existente. Não se deixa de aplicar a jurisprudência sob o argumento de irretroatividade, porquanto o ordenamento jurídico proíbe apenas a irretroatividade da lei penal mais gravosa. Aos precedentes jurisprudenciais em matéria civil, não se aplica a irretroatividade”* (ED no REsp 1.526.289-DF, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, j. 28/06/2023).

Apenas a título de esclarecimento acerca das Súmulas 179 e 271 do Superior Tribunal de Justiça¹, deve ser ressaltado que os entendimentos nelas consolidados se referem à responsabilidade do *banco em que mantida a conta vinculada ao juízo* em relação aos depósitos efetuados como forma de pagamento voluntário, no prazo legal, após a intimação para tanto, e não aos depósitos em garantia ou resultantes de penhora (ou seja, quando houve recusa de pagamento no momento processual oportuno).

Desse modo, havendo responsabilidade de qualquer das partes por

¹ “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.” (Súmula 179) e “A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário” (Súmula 271).

eventual diferença entre o valor depositado em garantia (e já levantado) e aquele a ser apurado como efetivamente devido, o importe tido por devido (após o recálculo) e aquele já mantido à disposição do juízo deverão ser atualizados para data presente, independentemente da data do depósito, para somente então serem ambos confrontados e, em seguida, apontado o saldo atual da subconta, já com acréscimo da correção monetária e dos juros remuneratórios sob responsabilidade da instituição financeira depositária.

Ou seja, considerando o disposto no artigo 354 do Código Civil e na parte final da nova tese do Tema Repetitivo 677 do STJ, tendo havido ou não o soerguimento de valores depositados em benefício do credor, as quantias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito tendo em consideração a data dos respectivos levantamentos.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença, com observação.

SERGIO GOMES
Relator